



Prefeitura Municipal de Comercinho

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ 18.414.615/0001-20

ADM: 2021/2024

PARECER JURÍDICO / DECISÃO ANÁLISE DE RECURSO

Processo Licitatório nº.: 03/2024

Concorrência Eletrônica nº.: 001/2024

À Comissão Permanente de Licitações de Comercinho (MG),

Vistos e etc.

1. Relatório

Trata-se de Processo Administrativo de Licitação registrado sob o nº.: 03/2024, realizado pelo Município de Comercinho, na modalidade de Concorrência Eletrônica (nº.: 001/2024), tendo por objeto a “*Contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em obras de iluminação pública em diversas ruas no Município de Comercinho/MG*”, conforme as especificações contidas nos projetos e demais documentos que integram o Edital de Licitação.

Tão logo, neste momento, a presente manifestação consubstancia análise do recurso interposto pela licitante **ZAGONEL S.A.**, face ao Processo Administrativo Licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica nº.: 001/2024.

Insurge a recorrente contra decisão da Comissão Permanente, condutora do certame, que inabilitou a empresa **ZAGONEL S.A.**, ora Recorrente, ao argumento de que a empresa não atendeu à exigências contidas no instrumento convocatório do certame em comento.

Ao final, requereu o provimento de seu recurso e que seja anulada ou revogada a decisão em apreço, com a respectiva habilitação da Recorrente, sob o argumento de que teria atendido todas às exigências contidas no instrumento convocatório do certame em comento.

Recurso tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Em síntese, é o relatório, pelo que passamos a fundamentar.

Rua Manoel Rafael de Oliveira, 100 – Centro – Comercinho/MG CEP: 39628-000
Fone/Fax: 33-3732.1107 Email: pmcomercinho@uol.com.br



Prefeitura Municipal de Comercinho

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ 18.414.615/0001-20

ADM: 2021/2024

2. Fundamentação

A Licitação é o procedimento administrativo formal através do qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Por esta razão, na licitação, o procedimento licitatório deve ter julgamento objetivo das propostas, guardando assim a garantia da objetividade do certame, observância e submissão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio encontra expressa previsão no artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Versando sobre tal princípio, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do

Rua Manoel Rafael de Oliveira, 100 – Centro – Comercinho/MG CEP: 39628-000
Fone/Fax: 33-3732.1107 Email: pmcomercinho@uol.com.br



Prefeitura Municipal de Comercinho

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ 18.414.615/0001-20

ADM: 2021/2024

que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa¹.

Sob este aspecto, a Administração Pública, quando da condução de processo licitatório, deve orientar seu julgamento segundo as regras, imutáveis, previamente estabelecidas no Edital, que se presume de conhecimento de todos os participantes, tendo em vista sua ampla publicidade.

Assim, tanto as propostas comerciais, quanto os documentos de habilitação, devem ser apreciados segundo o disposto no Edital, não se comportando inovações ou exigências adicionais.

In casu, insurge a Recorrente contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou, ao argumento de que a mesma teria atendido todas as exigências contidas no instrumento convocatório. Notadamente, ao item 12.22.3, que por sua vez, prevê:

12.22.3 Quanto à *REGULARIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA*, apresentará:

a) *Certidão de Falência emitida por órgão competente com data de emissão de até 90 (noventa) dias antes da abertura da sessão.*

a.1) *Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão.*

b) *Garantia da Proposta, conforme estabelecido no §1º do artigo 58, Lei Nacional n.º 14.133/2021, no importe de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, que deverá estar em nome do Município de Comercinho – MG, com validade de no mínimo 90 (noventa) dias a contar da data de abertura da licitação.*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



Prefeitura Municipal de Comercinho

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ 18.414.615/0001-20

ADM: 2021/2024

b.1) Os licitantes deverão apresentar comprovante da referida garantia da proposta sob uma das modalidades e critérios previstos no §1º do artigo 96, da Lei Nacional nº 14.133/2021, no envelope de habilitação.

(...)

No entanto, verifica-se que a recorrente não apresentou garantia da proposta, conforme exigido, não cumprindo, assim, a exigência contida no item 12.22.3 do Edital.

Quanto ao apontado descumprimento do item supra, a recorrente, em suas razões recursais, alega que, por uma falha, deixou de anexar a respectiva apólice de garantia da proposta. Mas que, com guarida no Art. 64 da Lei 14.133/2021, poderia apresentar posteriormente. Então, vejamos o que dispõe o art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Entretanto, *in casu*, eventual apresentação do documento em data posterior à exigida, se trata de incorrência em não atendimento à exigência contida no instrumento convocatório. Ao passo que, o documento por si só, não se trata de complementação de informação, e sim, em documento hábil a resguardar o interesse público. Na medida que, uma vez exigido no instrumento convocatório, amplamente divulgado/disponibilizado, relativizar tais exigências fere de morte os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, tal exigência se faz necessária para fins de condição de habilitação. Assim, nota-se que não houve excesso de formalismo na decisão da Comissão Permanente de Licitação, pois essa agiu em conformidade com a regra editalícia. Do contrário, incorre-se em sérios riscos de se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos

Rua Manoel Rafael de Oliveira, 100 – Centro – Comercinho/MG CEP: 39628-000
Fone/Fax: 33-3732.1107 Email: pmcomercinho@uol.com.br



Prefeitura Municipal de Comercinho

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ 18.414.615/0001-20

ADM: 2021/2024

dos documentos exigidos no Edital, principalmente aqueles que atestam condições de habilitação, como é o caso.

Sendo assim, diante do Recurso apresentado, e de todo o exposto, vislumbro que razão não assiste aos argumentos trazidos à baila pela empresa **ZAGONEL S.A**, ora recorrente, restando a manutenção da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou sua proposta, medida que se impõe.

3. Conclusões

Ex positis, correlacionando os fatos supra narrados ao regime jurídico administrativo, pelas razões de fato e de direito aduzidas, recebo o recurso apresentado, por ser tempestivo, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou/desclassificou a proposta da empresa **ZAGONEL S.A**, por não atender às exigências do instrumento convocatório, no Processo Licitatório nº.: 03/2024, Concorrência Eletrônica nº.: 001/2024.

Comercinho (MG), 02 de abril de 2024.

Procuradora Geral

Isadora Amaral Xavier
Procuradora Geral
OAB/MG 192684